

## Os Filtros Constitucionais como Fenômeno Mundial

Vinicius Ferrasso da Silva

Pós-doutorando em Direito

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

### 1.1.1 O *Writ Certiorari* no *Common Law* Norte-americano

Os sistemas da *civil law* e *common law* são diferentes e formados em circunstâncias políticas e culturais distintas e que levaram à formação de tradições jurídicas diferentes, compostas por institutos próprios em cada um dos dois sistemas. O conceito de *civil law* deriva da influência que o Direito Romano exerceu sobre os países da Europa Continental e suas colônias, pois o direito local cedeu passagem quase que integralmente aos princípios do Direito Romano, dando ensejo à elaboração de leis, de códigos e de constituições.<sup>1</sup> Já a expressão *common law* significava, em sua origem, o direito comum a toda Inglaterra. O direito era comum, pois vinha dos Tribunais de Westminster, cujas decisões vinculavam toda a Inglaterra, em oposição aos direitos particulares de cada tribo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Em uma primeira acepção, *Common Law* é: “[...] ‘direito comum’, ou seja, aquele nascido das sentenças judiciais dos Tribunais de Westminster, cortes essas constituídas pelo Rei e a ele subordinadas diretamente, e que acabaria por suplantando os direitos costumeiros e particulares de cada tribo dos primitivos povos da Inglaterra (este, portanto, antes da conquista normanda em 1066, denominado direito anglo-saxônico), enquanto a *Equity*, direito aplicado pelos Tribunais do Chanceler do Rei, originado de uma necessidade de temperar o rigor daquele sistema e de atender a questões de equidade”. SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução ao Direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 32.

<sup>2</sup> A suposição de que o *common law* consiste nos costumes gerais faz sentir a teoria declaratória em outra perspectiva, isto é, a própria teoria declaratória sob disfarce. Se o *common law* está nos costumes gerais observados entre os “*Englishmen*”, o juiz não cria o *common law*, mas, sim, o declara. Nessa linha, dizia Blackstone, que as decisões das Cortes constituíam a demonstração do que o *common law* é. [...]. “Contudo, como relata MacCormick, o convite de Austin não foi aceito. É que os juízes se sentiam confortáveis ao declarar e não queriam assumir a responsabilidade de criar o direito e de revogar os precedentes. Assim, é realmente possível dizer que os juízes tiveram boas razões para se manter presos à teoria declaratória, permitindo-lhe uma longa sobrevida, especialmente por se livrarem do peso de decisões retroativas que poderiam ser ditas antidemocráticas. [...] O que muito releva, diante da argumentação de MacCormick, é que os próprios juízes chegaram à conclusão de que a ruptura com os precedentes significaria legislar, e, por isso, mantiveram-se presos aos precedentes, dando uma bela demonstração concreta, porque perceptível na história dos precedentes, de que a aceitação da natureza declaratória da decisão judicial não é incompatível com o *stare decisis*”. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *common law* e de *civil law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da**

No período em que as cidades e o comércio ganharam nova organização, precisamente nos séculos XII e XIII durante o renascimento da Europa Ocidental, também se descobriu o ideal de que apenas o direito poderia assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso. Ocorre, nesse instante, a separação do direito e da religião, exurgindo a autonomia do direito que compõem até hoje uma das características da civilização ocidental. E é nessa tradição jurídica romano-germânica que nasce o sistema *civil law*.<sup>3</sup>

A história demonstra que os romanos foram os primeiros a estruturar o direito, construindo a regra jurídica a partir dos casos concretos, identificando sua classificação e, em seguida, aplicando aos futuros casos.<sup>4</sup> A jurisprudência se apresentava como interpretação e constituída numa atividade criadora no direito romano clássico, numa expressão de sentido derivado e não originário. Então, a partir da recomposição do Digesto pelos estudos da Universidade de Bolonha, esta nova cultura jurídica romanística passou, então, a ocupar a posição de protagonista. Assim, nesse método de análise textual exegético, nasceu a primeira literatura jurídica em forma de anotações explicativas ao texto romano, denominadas glosas, atribuindo, aos juristas, o nome de glosadores.<sup>5</sup>

A quadra da história do Estado Romano foi fundamental para a história do direito, pois é apontado por muitos doutrinadores como um marco divisório nos processos de formação dos sistemas de *civil law* e *common law*.<sup>6</sup> A partir do século XII, quando o *Corpus Iuris Civilis* é encontrado, os textos romanos passam a ser estudados nas universidades, sendo ministrada, além do conteúdo terminológico e conceitual, a técnica própria de raciocínio jurídico para a construção das soluções jurídicas em voga.<sup>7</sup>

---

**Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. p. 13-16. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>3</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

<sup>4</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 3.

<sup>5</sup> BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law* e *common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010. p. 10. Disponível em: <https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/121678/Teresa%20Arruda%20Alvim%20Wambier.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>7</sup> BARREIRO; PARICIO, op. cit., p. 185.

Todavia, os privilégios experimentados pelo Brasil até os dias de hoje já eram experimentados desde o século XIX na França. Os nobres, o clero e os magistrados gozavam de regalias que acabaram eclodindo nada mais nada menos que na queda da Bastilha em 14 de julho de 1789, o que consolidou um novo modelo jurídico. Assim, com o fim da Revolução Francesa, isto é, a queda da privilegiada monarquia absolutista e ascensão da burguesia, ocorre, nesse período, o surgimento de um novo direito por meio do parlamentarismo, que se distanciou das amarras do *ancien régime* e passou a contrariar frontalmente as pretensões ainda enraizadas na memória dos magistrados. Ocorre, então, uma maior preocupação com o controle judicial, para que houvesse o necessário afastamento do *modus operandi* da antiga cartilha monárquica, limitando o trabalho dos juízes apenas à aplicação literal do texto legal.

Diante desse problema de interpretação do Direito, o primeiro positivismo jurídico irá enfrentá-lo por meio de uma análise, conforme Rudolf Carnap denominada de sintático.<sup>8</sup> Isto é, uma simples determinação rigorosa da conexão lógica dos signos que compõem o Código seria o suficiente para resolver o problema da interpretação do Direito. Aqui, cabe uma observação relevante: ainda que os conceitos como o de analogia e dos princípios gerais do Direito também fossem encarados nessa perspectiva de construção de um quadro conceitual rigoroso, estas seriam hipóteses “excepcionais” de inadequação dos casos às hipóteses legislativas.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Para Carnap, seu principal motivo para o desenvolvimento do método sintático foi o seguinte: ao correr das discussões do Círculo de Viena, mostrou-se que a tentativa da formulação precisa dos problemas filosóficos que nos interessam terminava sempre em problemas de uma análise lógica da linguagem. Já que, de acordo com nossa maneira de pensar, o resultado do interrogar filosófico diz respeito não ao mundo, mas a linguagem, deveriam essas perguntas ser formuladas não na linguagem objetiva, mas na metalinguagem. Daí pareceu-me que o desenvolvimento de uma metalinguagem utilizável contribuiria essencialmente para maior clareza na formulação de problemas filosóficos e levaria sua discussão a resultados frutuosos. (OLIVEIRA, M. A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996. p. 80). Segundo Manfredo, a tarefa da filosofia consiste em pesquisar a estrutura lógica do conhecimento científico, isto é, pesquisar como conhecimentos e sentenças se vinculam logicamente. O trabalho da filosofia é, então, pesquisar logicamente conceitos, sentenças, demonstrações, hipóteses, teorias das ciências. Por essa razão, ela é fundamentalmente análise da linguagem, pois a linguagem é como que o corpo do conhecimento. As ciências empíricas pesquisam os fatos, isto é, o que é apresentado por meio da linguagem, enquanto a análise lógica, própria da filosofia, pesquisa como os fatos são apresentados por meio dos conceitos e das sentenças na linguagem (OLIVEIRA, 1996, p. 81).

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 34.

Eis que surge o positivismo-exegético, um texto específico em torno do qual giravam os mais sofisticados estudos sobre o direito. Então, no período pré-codificação, o já referenciado *Corpus Juris Civilis* construído pelo velho regime, aquilo que não poderia ser resolvido pelo direito comum deveria ser resolvido segundo os critérios oriundos dos comendadores ou dos glosadores. A partir do movimento codificador pós-revolução Francesa, incorpora-se todas as formas de discussões romanísticas e acaba-se criando, no ano de 1804, o Código Civil.

Então, nesse período na França, havia a proibição de interpretar, pois era um direito feito pelos legisladores; na Alemanha, tinham as *pandectas*, o nascimento do formalismo conceitual, que eram produzidas pelos professores na raiz da Jurisprudência dos Conceitos; e, então, na Inglaterra, tinha-se a jurisprudência analítica. Todos estes apresentavam a limitação de se interpretar, fase denominada, por Rudolf Carnap, de *sintática*.

Desse modo, como pode-se notar, o *civil law* registra suas origens com base no direito romano. Posteriormente, ele foi consagrado pela Revolução Francesa, que procurou criar um modelo de direito, negando frontalmente o *ancien régime*, realizando uma nítida separação dos poderes, com uma limitação explícita ao juiz de interpretar a lei, como combinação indispensável à concretização da liberdade, da igualdade e da certeza jurídica. Com a finalidade de garantir a igualdade entre todos, aquilo jamais visto pelo pré-queda da Bastilha, a igualdade no *civil law* foi diretamente associada à proibição de se interpretar, acreditando-se que a solução seria a codificação do direito e estrito respeito à lei.<sup>10</sup>

Logo, o processo de codificação do positivismo-exegético levou à expansão do direito romano-germânico na Europa e fora dela, contribuindo também para a unidade do sistema.<sup>11</sup> Contudo, também criaram-se consequências colaterais negativas, pois, com a proibição de se interpretar, os juristas passaram a se concentrar somente em seus códigos, abandonando a

---

<sup>10</sup> Todo direito, a começar pelo mais indomado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo. GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 51.

<sup>11</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 65.

visão que outrora tinham do direito, baseado em normas de condutas sociais, conformando-se com o positivismo legislativo. Assim, muito em breve, percebeu-se que aquilo que estava contido no Código não abarcava todas as condições de possibilidades.

O direito se mostrava ser muito mais que aquilo descrito nos códigos, por isso a ideia de aprisioná-lo em textos foi cada vez mais se mostrando insuficiente; ainda que bem escritos, tentado, na sua origem, abarcar todas as condições de possibilidades.

Logo, aparecem propostas de aperfeiçoamento do rigor lógico do trabalho científico sugerido pelo positivismo da Escola da Exegese, na França, e a Jurisprudência dos Conceitos, na Alemanha. É nesse exato momento da história que exsurge o positivismo-normativista, em que não há mais a proibição de se interpretar e, sim, uma modificação significativa com relação ao modo de trabalhar e aos pontos de partida do “positivo” e do “fato”. Em meados de 1930 e 1940, dado o incremento do poder regulatório do Estado e o problema da indeterminação do sentido do direito em primeiro plano, eis que aparece Hans Kelsen. Ele não apareceu para destruir a tradição positivista que fora construída pela Jurisprudência dos Conceitos, mas com o principal objetivo de reforçar o método analítico proposto pelos conceitualistas, de modo a resolver a mácula do desfalecimento do rigor jurídico que estava sendo propagado pelo crescimento da Jurisprudência dos Interesses e da Escola do Direito Livre, que favorecia argumentos interpretativos de cunho psicológicos, políticos e ideológicos no direito.<sup>12</sup>

Esse marco temporal histórico é importante para salientar o surgimento da discricionariedade aqui referenciada nesta tese. A discricionariedade a ser debatida aqui é aquela que exsurgiu logo após a falência do rigor e da limitação de se interpretar o direito do positivismo-exegético, que Kelsen, com intuito de limitar os argumentos estranhos ao direito, no capítulo VIII da *Reine Rechtslehre*, criou a moldura da norma descrita no capítulo VIII da *Reine Rechtslehre*. Isso, ao fim e ao cabo, acabou permitindo ao jurista um espaço para que a discricionariedade corrigisse a indeterminação do direito. Essa foi a interpretação equivocada de Kelsen, que o coloca até os dias de hoje no senso comum teórico

---

<sup>12</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

como um positivista exegético, sendo que Kelsen jamais falou de um Direito Puro.<sup>13</sup>

Disso, resulta afirmar que o fenômeno da codificação em si não deve ser visto como elemento central de diferenciação entre o *common law* e *civil law*. O *common law* também tem intensa produção legislativa, pois a diferença entre os dois sistemas está na importância que se dá para as leis e para os códigos em cada um deles.<sup>14</sup> Observa-se que não é o modelo jurídico adotado ou definido expressamente nos códigos: a distinção é feita a partir da concepção do código que cada um possui. A exemplo, no *common law*, os códigos não pretendem coibir a interpretação da lei, razão pela qual, se houver um conflito entre uma lei codificada e uma criada pela *common law*, ficará a encargo do juiz interpretar qual das duas deve ser aplicada.<sup>15</sup>

Com isso, é certo que, atualmente, há discussões sobre as aproximações entre o sistema de *common law* e de *civil law*. Contudo, em grau recursal, o interesse desta tese, enquanto a Suprema Corte nos países da *common law* é provocada por meio do denominado *writ of certiorari*, o Supremo Tribunal Federal, país de *civil law*, é provocado por intermédio do recurso extraordinário, que tem como um dos requisitos de sua admissibilidade a repercussão geral reconhecida. Disso resulta que, apesar da existência de semelhança ou não desses mecanismos em cenários jurídicos distintos, atualmente, há tendência de aproximação dos sistemas jurídicos.<sup>16</sup>

Apesar de o tratamento do *writ* possuir algumas diferenças no cenário da *common law*, elas podem ser consideradas singelas, o que acaba aproximando uma da outra consideravelmente. Por exemplo, a Suprema Corte norte-americana admite muito menos casos de *writ certiorari* requeridos do que a Suprema Corte Inglesa. E pelo fato de as disposições do remédio constitucional *writ certiorari* estarem mais presentes nos Estados Unidos, quando comparado

---

<sup>13</sup> WARET, Luis Alberto; CABRIADA, Gustavo Pérez. **Os quadrinhos puros do Direito**. Buenos Aires: ALMED, 1997.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do *Civil Law* e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 380, p. 45-50, jun. 2009. p. 46-47.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 56.

<sup>16</sup> FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 30.

a outros países da *common law*, o modelo norte-americano é que será tomado como exemplo para comparação ao mecanismo da repercussão geral.

O *writ certiorari* é uma ordem que exsurge a partir de um requerimento admitido por um tribunal *ad quem*, ordenando que juízes ou um tribunal *a quo* transfiram um procedimento para um tribunal *ad quem*, para julgamento ou para revisão do julgamento<sup>17</sup>. Assim, quando a Suprema Corte dos EUA ordena que um tribunal *a quo* transmita registros para um caso<sup>18</sup> que deverá ser ouvido em uma apelação, isso é feito por meio de um *writ certiorari*. O *certiorari* é o método comum para os casos serem ouvidos perante ao Supremo Tribunal dos EUA, uma vez que tem jurisdição específica sobre uma gama muito limitada de disputas<sup>19</sup>.

O *writ certiorari*, uma das espécies dos *writ prerogatives*, deve ser preparado por advogado habilitado, contendo um resumo da causa e dos argumentos que demonstrem a importância da questão, a ponto de justificar a análise da Suprema Corte. A habilitação do advogado para atuar na Suprema Corte dos Estados Unidos não é geral como preceitua o inciso I do artigo 1º, do Estatuto da OAB, que permite a todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a postulação em todos os órgãos do Poder Judiciário, sem distinção.<sup>20</sup> Na Suprema Corte, o acesso ao advogado é mais restrito se comparado ao Supremo Tribunal Federal. Somente o advogado que exerceu,

---

<sup>17</sup> CHAMIER, Daniel. **The law and practice relating to County Court Appeals**: mandamus, prohibition, and certiorari. Londres: Law Publish and Booksellers, 1896. p. 103. *E-book*. Disponível em: <http://ia601408.us.archive.org/25/items/lawpracticereelat00chamiala/lawpracticereelat00chamiala.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

<sup>18</sup> “A Suprema Corte dos Estados Unidos tem mais de 200 anos e foi fundada em 1789. O Artigo III, Seção 1, da Constituição Americana dispõe que ‘o Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e em tribunais inferiores, conforme o Congresso possa ordenar e estabelecer periodicamente’. A Suprema Corte dos Estados Unidos foi criada em conformidade com esta disposição e por autoridade do Ato Judiciário de 24 de setembro de 1789 (1 Stat. 73). Foi organizado em 2 de fevereiro de 1790”. THE SUPREME Court of the United States of America (SCOTUS) and The Supreme Court of the United Kingdom (UKSC): A comparative learning tool. In: THE SUPREME Court. [S.l.], p. 1-6. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/docs/scotus-and-uksc-comparative-learning-tool.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>19</sup> WRIT of Certiorari Law and Legal Definition. In: USLEGAL.COM. [Estados Unidos], 2019. Disponível em: <https://definitions.uslegal.com/w/writ-of-certiorari/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

<sup>20</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 151.

previamente, a prática na corte estadual por três anos e que detenha conduta particular e profissional ilibada pode advogar na Suprema Corte americana.<sup>21</sup>

Nos Estados Unidos, as disposições sobre o *writ certiorari* fazem sua equiparação a um procedimento comum, sem o intuito de uma garantia dos cidadãos. O *certiorari* não é admitido se há um remédio adequado previsto para o caso.

Na Suprema Corte dos EUA, se pelo menos quatro dos nove juízes acharem que um caso tem transcendência, eles emitirão a ordem legal *writ certiorari* para os tribunais inferiores, os quais, por seu turno, enviarão, então, todos os documentos do caso para serem analisados. A Suprema Corte dos EUA emitirá *writ certiorari* quando acreditar que há uma grande questão legal de impacto constitucional que afetará a grande maioria do público. A maioria dos casos geralmente vem de tribunais federais de apelação ou, às vezes, de tribunais estaduais<sup>22</sup>.

A admissão não significa necessariamente que a Suprema Corte não concorde com a decisão do tribunal inferior, mas apenas que pelo menos quatro dos juízes consideraram que as circunstâncias descritas na petição são suficientes para justificar a revisão pela Suprema Corte. Da mesma forma, a recusa de uma petição *writ certiorari* apenas significa que as circunstâncias descritas parecem não se adequar aos casos de revisão.

Destacadamente, o artigo 10 descreve que a revisão feita pela Suprema Corte não é um direito<sup>23</sup>, uma vez que, nos Estados Unidos, não há um direito de se ter o processo analisado pela Suprema Corte. O julgamento será feito quando seus membros considerarem a pertinência, dentre as possibilidades subsequentes: (a) quando o tribunal tiver proferido uma decisão conflitante com decisão de outro tribunal norte-americano do mesmo grau de jurisdição; (b) quando tiver decidido sobre uma importante questão federal de forma que esteja em conflito com uma decisão de um tribunal estadual de última instância ou não tenha observado procedimento previsto; (c) caso um tribunal estadual de última

---

<sup>21</sup> WRIT of Certiorari Law and Legal Definition. *In*: USLEGAL.COM. [Estados Unidos], 2019. Disponível em: <https://definitions.uslegal.com/w/writ-of-certiorari/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

<sup>22</sup> THE SUPREME Court of the United States of America (SCOTUS) and The Supreme Court of the United Kingdom (UKSC): A comparative learning tool. *In*: THE SUPREME Court. [S.l.], p. 1-6. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/docs/scotus-and-uksc-comparative-learning-tool.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>23</sup> *Ibid*.



instância tenha decidido uma questão federal importante de forma a estar em conflito com a decisão de outro tribunal estadual de última instância ou de uma corte de recursos dos EUA; e, por fim, (d) se um tribunal estadual ou de recursos dos EUA tenha decidido uma questão federal importante que não tenha sido, mas deveria sê-lo, pacificada pela Suprema Corte, ou tenha decidido sobre uma questão federal importante de forma a estar em conflito com decisões relevantes da Suprema Corte. A petição para esse *writ certiorari* é raramente provida quando o erro alegado consistir em uma matéria de fato ou em uma aplicação errônea de lei válida.

Para que a Suprema Corte analise um caso ainda pendente de julgamento em um tribunal federal de apelação norte-americano, segundo o artigo 10, o *writ certiorari* somente será concedido se for demonstrado que o caso é de *imperativa importância pública*, de modo a não se submeter ao rito ordinário do recurso de apelação.

Ainda, além de regras procedimentais sobre o conteúdo da petição, que devem indicar todas as questões que se pretendem ser analisadas pela Suprema Corte, de forma sucinta; é preciso haver a previsão constitucional e a infraconstitucional do caso. No caso de erro no procedimento, deve haver a descrição do procedimento adotado desde a primeira instância, constando onde foi o equívoco o fundamento da competência da Suprema Corte.

As estatísticas da *writ certiorari* na Suprema Corte demonstram um percentual de admissibilidade infinitamente inferior quando comparadas ao instituto da Repercussão Geral no Supremo Tribunal, mesmo porque tratam-se de sistemas de direito distintos. Na Corte americana, somente 1% dos casos submetidos à análise é admitido para julgamento<sup>24</sup>. Os dados disponíveis pela Suprema Corte indicam que, no período de 2016 a 2017, aproximadamente 10.000 petições foram submetidas à Suprema Corte, mas apenas 80 casos foram aceitos para serem processados e julgados.<sup>25</sup>

A decisão que analisa o *writ certiorari*, ao contrário do que se opera, ou melhor, que se deveria operar no caso da repercussão geral, é discricionária,

---

<sup>24</sup> [SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Supreme Court of the United States, 2019. About the Court. The Justices' Caseload. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/about/justicecaseload.aspx. Acesso em: 04 jun. 2019.](https://www.supremecourt.gov/about/justicecaseload.aspx)

<sup>25</sup> Ibid.

pois sequer necessita de motivação.<sup>26</sup> Enfim, a repercussão geral, tal como várias outras questões inseridas em nosso ordenamento jurídico, foi inspirada no direito norte-americano, precisamente no *writ certiorari*.

### 1.1.2 A Reclamação Constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) e o Requisito da Significação Geral (*Allgemeine Bedeutung*)

A *Verfassungsbeschwerde* não tem correlação com a “reclamação” prevista na alínea I do inciso I do art. 102 da Constituição de 1988, voltada à preservação da competência e da autoridade das decisões do STF. Na verdade, a *Verfassungseschwerde* que é dirigida ao Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*). Ao contrário da repercussão geral no Brasil, pode ser formulada por qualquer pessoa que tenha um direito fundamental ofendido por medidas adotadas pelas autoridades públicas ou por decisões judiciais, desde esgotadas as instâncias ordinárias.<sup>27</sup>

Como um relevante mecanismo recursal, a reclamação constitucional *Verfassungsbeschwerde*, com previsão no § 93, inc.I, da Lei Fundamental de Bonn, e disciplinada no § 90 da Lei do *Bundesverfassungsgericht*, além da finalidade já descrita, também compreende que a análise da corte constitucional sobre o mérito contribui para a evolução do ordenamento jurídico e para a tutela do direito objetivo.<sup>28</sup> Dessa particularidade da *Verfassungsbeschwerde*, nasce o princípio da subsidiariedade (*Subsidiarität*), ou seja, esse instituto não substitui os remédios e as medidas previstos na legislação processual ordinária.

---

<sup>26</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. Repercussão Geral com Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (lei 11.418/2006). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 54, set. 2007. p. 36.

<sup>27</sup> “Nach Artikel 93 Absatz 1 Nr. 4a GG kann jeder, der behauptet, in einem seiner Grundrechte oder bestimmter grundrechtsgleicher Rechte durch die öffentliche Gewalt, also durch den Gesetzgeber, durch Regierung und Behörden oder durch die Gerichte, verletzt zu sein, Verfassungsbeschwerde beim Bundesverfassungsgericht erheben”. Tradução: Nos termos do artigo 93 (1) (4a) da Lei Básica, qualquer pessoa que alegar ser ferida por um de seus direitos fundamentais ou direitos de direito público, ou seja, pelo legislador, pelo governo, pelas autoridades ou pelos tribunais, pode apresentar uma queixa constitucional ao Tribunal Constitucional Federal. BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Bundesverfassungsgericht**, 2019. Pesquisa (Expertensuche). Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Servicesuche\\_Formular.html;jsessionid=CDE7563F69C8A0B2DD944BF734565C35.2\\_cid383?templateQueryString=verfassungsbeschwerde&sortOrder=score+desc&language\\_=de](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Servicesuche_Formular.html;jsessionid=CDE7563F69C8A0B2DD944BF734565C35.2_cid383?templateQueryString=verfassungsbeschwerde&sortOrder=score+desc&language_=de) Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>28</sup> MAURER, Hartmut. **Staatsrecht**. 5. ed. Munique, Alemanha: C.H. Beck, 2007. p. 674.

Portanto, a denúncia constitucional protege integralmente os direitos fundamentais contra qualquer ato de violência estatal, mas só é válida para aqueles que atual e diretamente são afetados por uma infração. É um recurso extraordinário e, alternativamente, não acompanha o sistema judicial, mas é subsidiário. Só pode ser reinvidicada se todos os remédios devidos tiverem sido esgotados sem sucesso. Portanto, um reclamante deve, em regra, processar uma interferência dos direitos fundamentais em primeiro lugar no tribunal e só pode fazer uma reclamação constitucional após o esgotamento dos recursos legais, ou seja, após a apresentação de todos os recursos possíveis.

Depreende-se que a formulação direta de uma *Verfassungsbeschwerde* em face de lei seja somente admissível em casos excepcionais, quando a lei atingir o reclamante de modo pessoal, atual e direto.<sup>29</sup> Nessa hipótese, a *Verfassungsbeschwerde* deve ser proposta no prazo de até um ano da data de entrada em vigor da lei reclamada. Deverá ser observada, como regra geral, que só é admissível a reclamação constitucional se já houver decisão de corte em última instância sobre a questão 1 (Seção 90.2 da Lei da Corte Constitucional Federal alemã).<sup>30</sup>

Mas, em regra, a sistemática do prazo recursal descrito na *Verfassungsbeschwerde* na Seção 93.1, item 1 da Lei Fundamental de Bonn, diz que a reclamação deve ser proposta dentro do prazo de um mês, quando dirigida contra ato da Administração Pública ou decisão de tribunal, sendo proibida a dilação desse prazo pela *Bundesverfassungsgericht*. Todavia, há uma situação em que o reclamante (*Beschwerdeführer*) poderá pleitear a denominada *restitutio in integrum*, no caso de perda do prazo mencionado de um mês, sem que isso resulte de sua inércia; hipótese em que poderá renovar a reclamação.

---

<sup>29</sup> O Tribunal Constitucional Federal alemão pode inadmitir uma reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) sem motivação (BVerfGG, § 93d, (1)), desde que o faça por unanimidade, se o caso for julgado em uma das Câmaras, ou por três quartos dos juízes, se o caso for de competência de um dos Senados. BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Bundesverfassungsgericht**, 2019. Pesquisa (Expertensuche). Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Servicesuche\\_Formular.html;jsessionid=CDE7563F69C8A0B2DD944BF734565C35.2\\_cid383?templateQueryString=verfassungsbeschwerde&sortOrder=score+desc&language\\_=de](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Servicesuche_Formular.html;jsessionid=CDE7563F69C8A0B2DD944BF734565C35.2_cid383?templateQueryString=verfassungsbeschwerde&sortOrder=score+desc&language_=de). Acesso: 10 set. 2019.

<sup>30</sup> BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Bundesverfassungsgericht**, 2019. Pesquisa (Expertensuche). Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Servicesuche\\_Formular.html;jsessionid=CDE7563F69C8A0B2DD944BF734565C35.2\\_cid383?templateQueryString=verfassungsbeschwerde&sortOrder=score+desc&language\\_=de](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Servicesuche_Formular.html;jsessionid=CDE7563F69C8A0B2DD944BF734565C35.2_cid383?templateQueryString=verfassungsbeschwerde&sortOrder=score+desc&language_=de). Acesso: 10 set. 2019.

Ocorre que, nesse caso, o pedido de *restitutio in integrum* deve ser fundamentado e formulado dentro de duas semanas, contadas da data da cessação da situação impeditiva da atuação do reclamante.

Não obstante, assim como a repercussão geral, a *Verfassungsbeschwerde* também exige o juízo de admissibilidade *Annahmeverfahren*, que consiste na análise, pelo *Bundesverfassungsgericht*, da importância constitucional fundamental da questão ou da existência de violação de direitos fundamentais de especial gravidade ou da possibilidade de o reclamante vir a sofrer lesão de particular gravidade, se não decidido o pedido.<sup>31</sup>

Importante se faz destacar que a preliminar de admissibilidade recursal da *Verfassungsbeschwerde* é ligada diretamente ao fato de que a reclamação necessita descrever de modo explícito uma violação de direitos fundamentais de especial gravidade ou da possibilidade de o reclamante vir a sofrer lesão de particular gravidade, para que seja admitida para decisão. Isso tudo com o idêntico objetivo da repercussão geral de barrar o excesso recursal sem fundamento legal para tanto. Nesse sentido, o requisito da significação geral (§ 90 da Lei do *Bundesverfassungsgericht*) assemelha-se à repercussão geral, no sentido que ambos os instrumentos procuram reduzir o número excessivo de reclamações e assegurar que o mecanismo mantenha sua característica de subsidiariedade e excepcionalidade como impugnação de decisão infraconstitucional.

Além disso, a aproximação com a dinâmica da repercussão geral não para por aí. A *Verfassungsbeschwerde*, assim como o recurso extraordinário,<sup>32</sup> não

---

<sup>31</sup> “Todo aquele que se sentir violado em seus direitos fundamentais pode propor uma *Verfassungsbeschwerde*. Ela pode ser dirigida contra medida de autoridade, contra decisão judicial ou contra uma lei. A *Verfassungsbeschwerde* necessita de um juízo de admissibilidade. Ela será admitida para decisão se houver importância constitucional fundamental ou se a alegada violação dos direitos fundamentais for de especial gravidade ou se o reclamante sofrerá detrimento de particular gravidade, em caso de não decisão da questão. O próprio Tribunal Constitucional Federal alemão terá de decidir se os pré-requisitos de admissibilidade foram atendidos antes de decidir o mérito da reclamação”. BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Bundesverfassungsgericht**, 2019. Organisation. Disponível em: [www.bundesverfassungsgericht.de/organisation/vb.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/organisation/vb.html). Acesso: 11 out. 2019.

<sup>32</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Ver também a Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” [...] 2. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, negou provimento ao recurso defensivo para manter a

admite novas discussões de questões de fato, estas restritas de modo enfáticas às cortes inferiores. Ainda com relação à irrecorribilidade, a *Verfassungsbeschwerde* inadmite recurso da decisão de inadmissibilidade da reclamação. Nesse ponto, há semelhanças em parte com relação à repercussão geral, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, há hipóteses de recorribilidade da inadmissibilidade da questão de repercussão geral submetida à análise do STF.

Assim, quando comparada com o sistema brasileiro, pode ser considerada como uma espécie de sucedâneo recursal excepcional, noutros casos, como uma espécie de mandado de segurança *per saltum*, onde também encontra uma barreira de admissibilidade fundada na relevância. Isso resulta afirmar que a referida exigência de que a questão trazida na *Verfassungsbeschwerde* tenha fundamental significação (*Bedeutung*) constitucional que se assemelha à expressão aberta e plurívoca da repercussão geral da questão constitucional do instituto brasileiro, mas que não admite juízos morais, políticos e econômicos –nesta tese, denominados de argumentos consequencialistas de ocasião.

Embora existam as similitudes entre os filtros alemão e brasileiro, a *Verfassungsbeschwerde* não tem natureza de recurso processual nos moldes da repercussão geral da questão constitucional, mas se apresenta como um meio específico de ação constitucional para assegurar a concretização dos direitos fundamentais, seja da gravidade seja da possibilidade de o reclamante vir a sofrer lesão de particular gravidade. Ainda, a *Verfassungsbeschwerde* se diferencia da repercussão geral pelo fato de a decisão de sua inadmissão não

---

condenação do recorrente pela prática das condutas descritas nos artigos 158, 171 e 288, todos do Código Penal, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional. Inviável, ademais, o reexame das provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 11 out. 2019). Assim como, a Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” [...] 1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagens pleiteadas pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2173>. Acesso em: 11 out. 2019.

necessitar de fundamentação, conforme exige a rejeição de uma tese pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Diante de tais considerações, resulta afirmar que a *Verfassungsbeschwerde* atua como filtro procedimental restritivo *Annahmeverfahren* de acesso a qualquer cidadão alemão à *Bundesverfassungsgericht*, para que sejam assegurados os direitos fundamentais ou perigo de grave dano ou de difícil reparação. Já no Brasil, a repercussão geral da questão constitucional surgiu da necessidade de haver um filtro recursal para desobstruir o acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal, o que não se idealizou a longo prazo, ao contrário da significação geral alemã que cumpriu sua função.

Por fim, considerando os registros de *Verfassungsbeschwerde* no *Bundesverfassungsgericht* entre os anos de 1987 a 2017, foram 157.233 reclamações protocoladas, e somente 4268 (2,8%) passaram pelo crivo do juízo de admissibilidade do Tribunal Federal Alemão. Por isso, devem ser destacadas a relevância e a eficácia da significação geral *Allgemeine Bedeutung*, como imprescindível filtro do *Bundesverfassungsgericht*, de modo a afirmar que a reclamação é o remédio constitucional de extraordinária importância na Alemanha.<sup>33</sup>

### 1.1.3 A Repercussão Geral no *Civil Law* Brasileiro<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Bundesverfassungsgericht**, 2019. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Verfahren/Jahresstatistiken/2017/statistik\\_2017.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Verfahren/Jahresstatistiken/2017/statistik_2017.html). Acesso: 11 out. 2019.

<sup>34</sup> Este sistema tem sua criação no Direito Romano, por meio do Imperador Justiniano, que visava unificar todo o direito existente à época. Todavia, somente com a Revolução Francesa, houve um estabelecimento de um Direito Codificado. Atualmente, grande parte do continente europeu utiliza o sistema de Civil Law, especialmente Itália, Alemanha, França, Espanha, Portugal, bem como a América Latina, decorrente, principalmente, da colonização espanhola e portuguesa. Para Mello [...], “já nos ordenamentos de origem românica, caberia à lei a função de protagonizar a manifestação do direito, incumbindo-se às decisões judiciais papel meramente acessório e mediato, como fonte explicitadora e declaradora do significado do ordenamento positivo. Assim, a determinação da solução aplicável a uma demanda específica dar-se-ia pelo mecanismo da subsunção das situações de fato na regra geral legislada, cujo significado seria revelado através da atividade interpretativa”. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 19.

A diferença entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, que, tal como visto anteriormente, assenta-se na fonte do direito, decorrente do próprio processo histórico de formação dos sistemas.<sup>35</sup> Enquanto o *common law* adota a jurisprudência como fonte exclusiva, o sistema da civil adota a lei como fonte primeira do direito.

Um das especificidades do *civil law* no sistema brasileiro reside no controle de constitucionalidade que não está restrito à Corte Suprema e, inclusive, pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal que, ao se defrontar com uma inconstitucionalidade em sua jurisdição, pode negar a aplicação de uma lei. Nesse aspecto, alguns doutrinadores<sup>36</sup> aproximam o direito brasileiro ao sistema americano, com a diferença que o juiz americano está vinculado aos precedentes e à decisão de sua Suprema Corte, o que, ao contrário, poderia colocar em risco a unificação da interpretação das leis infraconstitucionais, bem como todo significado atribuído à Constituição Americana.

O Brasil adota o sistema no qual a fonte do direito é a lei, pensando-se, inicialmente, que o sistema *civil law* teria a capacidade de abarcar todas as condições de possibilidades que seriam plenamente aplicáveis aos casos concretos. No entanto, diante da realidade do direito brasileiro, a interpretação do juiz no seu processo de aplicação aos casos concretos, muitas vezes, transborda a moldura da norma trazida pela lei.<sup>37</sup> Em virtude disso,

---

<sup>35</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 74.

<sup>37</sup> O problema radica no momento da interpretação, pois com a referida cisão: o aplicador da lei, quando verificava que o signo linguístico não aderira ao objeto do mundo concreto, realiza um ato de vontade, produzindo a *nova norma* (agindo como legislador o fosse). O cientista, no entanto, realizava um ato de conhecimento descritivo, uma vez que somente descrevia as normas produzidas pela autoridade jurídica criando *proposições*. O modelo de juiz kelseniano não possuía qualquer método ou critérios para a produção da nova norma derivada do ato de vontade, podendo, inclusive, ultrapassar a referida “moldura-ideia-imagem” da norma superior, pois, no positivismo-normativista, o juiz produzia normas. O grande problema que envolve o projeto kelseniano de ciência jurídica é o modo como isso tudo é recepcionado pelos juristas no imaginário individual de cada um no momento da interpretação. A partir disso, exsurge a ideia de discricionariedade do intérprete, aquela aqui já referenciada, que se origina da metáfora kelseniana de “moldura-ideia-imagem” da norma superior, fato que amplia os problemas semânticos da interpretação. Desse modo, conclui-se que a interpretação kelseniana do Direito é eivada de subjetivismo, pois como se pôde notar, a produção da norma resultante do ato de vontade era aplicada dentro do espaço de mobilidade no âmbito de sua “moldura semântica”. SILVA, Vinicius Ferrasso da. **O devido garantismo processual e a efetiva tutela dos interessados no interrogatório penal: a abertura da escuta alienada dos juristas para a continuidade do romance em cadeia dworkiniano**. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 86.

equivocadamente, muitos denominam o sistema de caráter legicêntrico, posto que, em tese, o direito estaria integralmente positivado nas leis<sup>38</sup> e, assim, as possíveis situações de conflito da sociedade estariam descritas nos códigos.<sup>39</sup>

Contudo, se o direito brasileiro se insere na tradição do *civil law*, devendo o direito ser, exclusivamente, vinculado à produção legislativa,<sup>40</sup> adequadamente não se deveria atribuir ao julgador a liberalidade, sem a coerente suspensão de pré-juízos,<sup>41</sup> de explicar o significado final dos comandos abstratos veiculadas nas normas. Desse modo, no modo interpretativo da cultura jurídica contemporânea, percebe-se, muitas vezes, aquilo que o sistema *civil law* deveria suspender devido às próprias características de vinculação ao texto normativo; muitas vezes, transforma-se no modo livre de atribuição de sentidos daquilo que

---

<sup>38</sup> Muitas vezes a lei não dá conta de abarcar todas as possibilidades do caso concreto, isto Kelsen já em seu tempo já havia observado. Enquanto ele concluía tal raciocínio, a partir da cisão entre ser (ato de vontade) e dever ser (ato de conhecimento), com a divisão entre linguagem objeto e metalinguagem, as teorias analíticas concluía a mesma coisa, porém na mesma indeterminação, mixaram inadequadamente o nível da metalinguagem com o da linguagem objeto, do plano da ciência do direito (pura) e do direito (evitado do solipsismo próprio da razão prática) Em outras palavras, Kelsen apostou na discricionariedade do intérprete (no nível da aplicação do direito, que Streck destaca, não é o nível da ciência) como sendo uma fatalidade, exatamente para salvar a pureza metódica, que assim permanecia à salva da subjetividade, da axiologia, da ideologia etc. Kelsen realizou essa aposta nesse nível, as diversas teorias (semânticas e pragmaticistas) apostaram na discricionariedade a ser feita diretamente pelo intérprete/juiz. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 203.

<sup>39</sup> A expressão “legicêntricos”, advém do fundamento do escrito, que só pode ser criado e modificado pelas autoridades competentes.

<sup>40</sup> RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 61.

<sup>41</sup> Para o filósofo Gadamer, apesar de recuar diante das pretensões da filosofia hermenêutica de Heidegger, ampliou a compreensão da hermenêutica. Como bem salienta Stein, a Filosofia para Gadamer se tornara um adjetivo da hermenêutica, do mesmo modo que já existiam outros adjetivos como, hermenêutica bíblica, jurídica, literária, histórica. A relação dessa nova hermenêutica com as hermenêuticas anteriores terminaria sendo o objetivo principal da obra de Gadamer “Verdade e Método”. Pois essa sua denominação dava ao autor dois tipos de liberdades: primeiramente o autor poderia introduzir uma maneira de compreender diferente daquela das ciências do espírito, ao mesmo tempo, se libertaria do uso estrito da hermenêutica, como aparecia em Heidegger, o que modificaria seu próprio conceito de compreensão. Tem-se uma ampliação da hermenêutica para além de qualquer limite, uma pretensão de universalidade, como sendo uma forma de criar uma disciplina que englobe toda e qualquer atividade do ser humano no campo da interpretação. Em outras palavras, essa nova hermenêutica vem ampliar o espaço de legitimação dos processos cognitivos, o processo interpretativo tem a função de explicitar o compreendido, ou seja, a compreensão vai ocorrer em um nível estruturante, onde o sentido se manifestará de forma antecipada, assentado nos pré-juízos autênticos e inautênticos do intérprete. A entificação minimamente necessária, resultante da explicitação do compreendido, torna-se indispensável no plano da intersubjetividade, para que o intérprete consiga se comunicar. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 484.



o texto traz consigo, uma espécie de Escola do Direito Livre,<sup>42</sup> que transborda sem critérios a moldura da norma kelseniana a ser referenciada.

Notadamente, o mecanismo da repercussão geral figura nesse cenário, com outra característica considerada como prejudicial, posto que o conceito do instituto é vagamente impreciso, que leva alguns doutrinadores a aceitarem implicitamente um grau incerto e impreciso de discricionariedade.<sup>43</sup> Tendo em vista que depende da análise e da valoração subjetiva a ser feita pelo intérprete, por vezes, o julgador se depara com conceitos precisos e, por outras vezes, conceitos linguisticamente vagos e indeterminados.<sup>44</sup>

A base legislativa brasileira, que originou a repercussão geral, foi fruto de um trabalho conjunto do Supremo Tribunal Federal, do Ministro da Justiça, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação dos Juízes Federais do Brasil e do Colégio dos

---

<sup>42</sup> Precisamente, a Teoria pura do Direito pretende nos revelar os caminhos para uma autêntica Ciência do Direito, em virtude de seu caráter anti-ideológico. Desta forma, a doutrina do positivismo jurídico procura a eliminação dos componentes ideológicos do conhecimento jurídico. A ciência como conhecimento, diz Kelsen: “tem sempre a tendência imanente de pôr seu objeto a descoberto. Mas a ideologia veda a realidade, ora transfigurando-a, a fim de conservá-la ou defendê-la, ora desfigurando-a, a fim de atacá-la, destruí-la ou substituí-la por outra realidade. Toda ideologia política tem suas raízes na vontade, não no conhecimento; no elemento emocional de nossa consciência, não no elemento racional. Surge de certos interesses, ou melhor, de interesses distintos do interesse pela verdade. Naturalmente que esta observação não implica em um juízo de valor sobre os interesses. Não existe a possibilidade de adotar uma decisão racional relativa a valores opostos. É precisamente desta situação que surge um conflito realmente trágico: o conflito entre a verdade, como princípio fundamental da ciência, e a justiça, como supremo desideratum da política”. WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 164.

<sup>43</sup> “Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. **Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto**. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 37-38, grifo nosso.

<sup>44</sup> [...] às vezes, as regras jurídicas contêm conceitos precisos (p.ex.=um ano, patrimônio) e, i=por vezes, conceito, que linguisticamente têm sido chamados de conceitos vagos e indeterminados (p.ex.= união estável, bom pai de família, interesse público etc.). Estes últimos são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não tão nítido carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objeto fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 304.

Presidentes de Tribunais de Justiça, entre outros. Trata-se de uma comissão especial criada e incumbida a elaborar um parecer à proposta de emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, de autoria do deputado Hélio Bicudo, que objetivava discutir as modificações na estrutura do Poder Judiciário; dentre elas, a inserção da repercussão geral em nosso ordenamento jurídico.<sup>45</sup>

À relatoria, coube ao Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que destacou, no início do seu relatório, a justificativa e a preocupação do Deputado Hélio Bicudo acerca da estrutura do Poder Judiciário no Brasil e da necessidade de sua reforma, visando, com as alterações propostas, uma justiça mais moderna e integrada à comunidade. Da mesma forma, visando o papel da Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal, devido ao fato de que lhe caberia condições de se debruçar sobre os grandes temas nacionais, ou seja, aqueles temas de repercussão geral.

A proposta criava a repercussão geral, que seria um filtro para os recursos extraordinários, com algumas semelhanças, mas melhorando a antiga arguição de relevância;<sup>46</sup> algo similar ao denominado pelo direito argentino como sendo *gravedad* institucional da matéria.<sup>47</sup>

A terminologia utilizada – repercussão geral – objetivou afastar qualquer comparação com a arguição de relevância, instituto este criado em plena ditadura militar, objeto de severas críticas, que também visava a filtragem dos recursos extraordinários e a dissociação do raciocínio de que alguma questão constitucional não estaria dotada de relevância.

---

<sup>45</sup> Parecer à proposta de Emenda à Constituição nº 96-a, de 1992, na íntegra, naquilo que se refere ao tema dessa tese, vide anexo 18.

<sup>46</sup> A *arguição de relevância*, prevista na Emenda Regimental (ER) nº 3/1975 ao Regimento Interno do STF (RI/STF) era prevista numa época em que o recurso extraordinário se destinava não apenas à guarda da Constituição, mas também de tratados e leis federais (CF/1969, art. 119, III). Segundo o desenho final do instituto, dado pela ER nº 2/1985, a regra geral era a inadmissão do recurso, salvo em casos pontuais (e.g., ações populares – art. 325, VII, do RI/STF), se a matéria fosse constitucional, ou, ainda, se demonstrada a “relevância da questão federal”, assim entendida a que, “pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal” (RI/STF, art. 327, § 1º). O instituto terminou estigmatizado por ter sido implantado durante o regime militar, muito embora tivesse entre seus principais idealizadores Ministros que vieram a ser aposentados compulsoriamente pelo AI-5, como Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Com a criação e instalação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a redução do escopo do recurso extraordinário às questões constitucionais, a arguição de relevância foi considerada extinta. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 87-110.

<sup>47</sup> Na proposta de emenda à Constituição nº 96-A, de 1992 sugeriu-se que a repercussão geral também abrangesse o recurso especial, contudo, tal ideia não foi aprovada no texto final.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, corroborou com a comissão ao defender a repercussão geral como: o mecanismo para permitir a Corte Suprema, o exercício do poder de selecionar, com prudente discricção, as causas suscetíveis de exame jurisdicional em sede de recurso extraordinário, as questões de maior relevância jurídica, econômica, social e cultural.<sup>48</sup>

Assim, envolvida em enorme controvérsia sobre o seu real significado e alcance constitucionais, a Repercussão Geral foi introduzida pela Emenda Constitucional nº45, de 2004, que alterou o documento constitucional para introduzir o § 3º ao seu artigo 102, com o seguinte teor: “§ 3º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”<sup>49</sup>.

Essa emenda representou o anseio da sociedade e de diversos grupos que buscavam alternativas e procedimentos que visavam a otimizar a entrega da prestação jurisdicional, modificando o modelo processual brasileiro em diversos aspectos.<sup>50</sup> Por exemplo, da continuidade da atividade jurisdicional, do reforço da publicidade dos atos processuais e da busca da aplicação do princípio da duração razoável do processo, sendo um mecanismo de controle de constitucionalidade, e não um obstáculo ao seu funcionamento.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> Parecer do Deputado Aloysio Nunes Ferreira sobre a Reforma do Judiciário, com o texto das alterações que propõem, a serem feitas na Constituição Federal.

<sup>49</sup> “A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em discussão o conceito ou a noção de um instituto básico de nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, o de direito adquirido. Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infraestrutura etc. Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”. MEDINA, José Miguel García. **Prequestionamento e repercussão geral**: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 202-203.

<sup>50</sup> PITMAN, Mildred Lima. A Repercussão Geral como Requisito da Admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 153, n. 42, p. 126-141, set. 2006. p. 127.

<sup>51</sup> MACHADO, Hugo de Brito et al. Conhecimento do Recurso Extraordinário: Repercussão Geral das Questões Constitucionais. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 34, jan. 2006. p. 41.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu, entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários, a exigência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, regulada mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>52</sup>. Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a regulamentação da repercussão geral está disciplinada a partir do artigo 1.030. Nesse artigo, estão disciplinadas as hipóteses de inadmissibilidades, assim como as possibilidades recursais específicas diante das inadmissibilidades.<sup>53</sup> O artigo 1.035 disciplina

---

<sup>52</sup> “As características do novo instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2017]. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>53</sup> O art. 1.030 do CPC/15 foi alterado pela Lei nº 13.256/16, e trouxe duas hipóteses de inadmissibilidade do recurso extraordinário. A primeira está prevista no inciso I, *a* e trata da inadmissibilidade quando o recurso extraordinário que discute a questão constitucional submetida ao STF não tenha reconhecido a repercussão geral reconhecida ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do Supremo, já exarado no regime de repercussão geral. Sempre que a matéria discutida no recurso extraordinário não tiver repercussão geral reconhecida ou quando a questão de repercussão geral defendida esteja em desacordo com decisões sobre mérito de recurso extraordinário prolatada pelo STF sob o regime da repercussão geral, este será inadmitido na origem. Conforme a alínea *b*, o recurso extraordinário será inadmitido sempre que o acórdão recorrido esteja em conformidade com entendimento da Suprema Corte. Nesse sentido, o § 2º do art. 1.030 afirma que o recurso cabível contra a decisão será o agravo interno. A segunda hipótese, na forma do art. 1.030, V, admite que o recurso extraordinário seja inadmitido, quando tempestivo, sem preparo, ilegitimidade e, diante a ausência de preliminar de repercussão geral. Desse modo, o recurso cabível contra a decisão do presidente será o agravo em recurso extraordinário. Assim, diante da decisão que inadmitir o recurso, o recorrente deverá observar os fundamentos da inadmissão e, diante disso, identificar se irá interpor agravo interno ou agravo em recurso extraordinário. Caso o recurso seja inadmitido por mais de um fundamento, nos casos de cumulação de pedidos. Pode que o primeiro fundamento já tenha entendimento firmado pela Suprema Corte, o que levaria o recurso a ser inadmitido tanto pelo inciso I, *b*, quanto pelo V. Nesse caso, a parte deverá interpor dois recursos. O agravo interno, contra a parte da decisão que inadmitir pelo inciso I e agravo em recurso especial, contra a inadmissão pelo inciso V. A interposição de ambos recursos foi a solução encontrada pelo Enunciado 77, do CJF: Para impugnar decisão que contenha o fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais. O agravo em recurso especial ou extraordinário, tem seu juízo de admissibilidade restrito ao órgão competente para julgamento do mérito. Caso o agravo interno seja desprovido pelo tribunal de origem, a parte inconformada com o resultado encontra um grave problema. Nesse caso há divergência doutrinária, uma parcela afirma que será possível a interposição de novo recurso extraordinário. (LIPIANI, Julia. Como promover a superação dos precedentes formados nos julgamentos de recursos repetitivos por meio dos recursos especial e extraordinário? In:

que compete ao Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não reconhecer do recurso quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, sendo que, para sua configuração, considera-se existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa; além disso, sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

A decisão que reconhecer a inexistência de repercussão geral é irrecorrível, conforme preconiza o artigo 1.035 do Código de Processo Civil e do artigo 326, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, e valerá para todos os recursos sobre questão idêntica,<sup>54</sup> havendo, para tanto, ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados e respeito que pode ser facilmente consultado no site da Corte.<sup>55</sup>

---

GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (Coord.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 145-166). E outra parcela defende, que caberá agravo em recurso especial ou extraordinário. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 976 a 1.044. v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 262-263). Contudo, diante das alterações feitas no texto do [CPC/15](#) pela Lei [13.256/16](#), o recorrente terá que optar por uma das correntes doutrinárias, enquanto não se forma jurisprudência sobre qual o meio de impugnação é o adequado.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2019]. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>.

Acesso em: 27 ago. 2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasSemRG.asp>. Acesso: 18 out. 2019.

<sup>55</sup> A irrecorribilidade na qual se refere o artigo 1.035 do Novo Código de Processo Civil é apenas a decisão que deixa de reconhecer o recurso extraordinário, cujo fundamento é a carência da repercussão geral. Assim, caso seja por outro motivo, a decisão permite recurso. Entretanto, a irrecorribilidade que o caput do artigo 1.035 do Código de Processo Civil se refere, não pode ser admitida como absoluta, razão pela qual a redação utilizada pelo legislador não é a mais adequada, pois se entende que, da decisão que analisou a repercussão geral, cabe a oposição de embargos de declaração, bastando tão somente a decisão subsumir a uma ou mais hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, se a decisão apresentar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, já que seria contraproducente uma decisão que não restasse clara, completa e precisa. A irrecorribilidade que trata o artigo 1.035, caput, do Código de Processo Civil, e o artigo 326, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, também não se refere entretanto, às decisões singulares do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do relator do recurso extraordinário, que não reconhece a repercussão geral em razão da falta de alguma formalidade processual cabendo nessas hipóteses, o agravo regimental, em conformidade com os artigos 317 e 327, parágrafo 2º, ambos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. THEODORO JÚNIOR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, artigo 102, parágrafo 3º). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 939.

O procedimento adotado para análise, se há ou não repercussão geral nos recursos extraordinários, tem início ao verificar-se se o recurso trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva. Sendo isolada, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.<sup>56</sup>

Seguindo o teor da redação do parágrafo 2º do artigo 1.035 do Código de Processo, depreende-se que o legislador utilizou-se da expressão, “o recorrente deverá demonstrar”, o que vem a corroborar com o *caput* desse artigo, quando se estipulou que o Supremo Tribunal Federal não conhecer o recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência). § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. § 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>57</sup> A demonstração da repercussão geral deve ser feita pelo recorrente em preliminar formal do recurso, de preferência em tópico próprio, para apreciação do Supremo Tribunal Federal, a partir da publicação de acórdão datados de 3 maio de 2007, quando entrou em vigência a emenda regimental nº21/2007, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.

Além disso, deve ser destacado que a demonstração da repercussão geral em preliminar do recurso extraordinário não é dispensada mesmo que a questão já tenha sido reconhecida como relevante em outro recurso extraordinário. Ou, ainda, quando a decisão recorrida seja contrária à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, hipótese essa em que a repercussão geral é presumida. Caso envolva matéria repetitiva, serão escolhidos aproximadamente 3 (três) recursos extraordinários representativos da controvérsia, na forma do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Neles, é preciso que conste a preliminar de repercussão geral e que sejam preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade, não havendo, nessa hipótese, prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.<sup>58</sup>

Desse modo, com a introdução desse novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, uma enorme discussão ocorreu na doutrina sobre o seu real alcance e significado, pois o sistema propositalmente emitiu conceitos vagos, com a finalidade de que, ao serem aplicados, pudessem corresponder sempre aos atuais anseios da sociedade, nos vários momentos históricos em que a lei foi interpretada e aplicada.<sup>59</sup> Para alguns, o mecanismo seria para uma abertura cognitiva do sistema jurídico, em face dos outros sistemas da sociedade<sup>60</sup>, tornando, de fato e de direito, a Corte Maior o centro do sistema

---

Antes dessa data, o recurso extraordinário não poderia ser inadmitido com o fundamento de carecer de repercussão geral. RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 49, p.112-129, abr. 2007. p. 112.

<sup>58</sup> Humberto Theodoro Júnior critica esse sistema de julgamento envolvendo os recursos repetitivos, cuja técnica ele denomina de “causas piloto” ou “processo teste”, pois ao priorizar o tema em relação às causas o Supremo Tribunal Federal, que sequer terá garantia que todos os argumentos envolvendo aquele tema, foram suscitados nos recursos pinçados, acaba por transformar o julgamento de varejo em atacado. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009. p. 9. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/220034054\\_Litigiosidade\\_em\\_massa\\_e\\_Repercussao\\_Geral\\_no\\_Recurso\\_Extraordinario](https://www.researchgate.net/publication/220034054_Litigiosidade_em_massa_e_Repercussao_Geral_no_Recurso_Extraordinario). Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>59</sup> [...] “Nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 64.

<sup>60</sup> Adepto da interdisciplinaridade, Niklas Luhmann importou da biologia o conceito de autopoiese elaborado por Maturana e Varela, que afirmaram que, apesar de um organismo obter materiais externos para a produção de uma célula, esta só pode ser produzida dentro de um organismo vivo. Ou seja, o organismo vivo é capaz de produzir suas próprias células. A produção de células é um trabalho realizado dentro do organismo por ele mesmo. Para esses biólogos, apenas os sistemas vivos eram autopoieticos. Luhmann estende essa característica aos sistemas sociais e psíquicos. Do grego, *auto* quer dizer “mesmo” e *poien* significa “produzir”. Pode-se dizer que um

jurídico uma espécie de monopólio da última palavra<sup>61</sup>. Isso correrá à medida que se permitir, a partir desse instante, selecionar aquilo que fosse importante enquanto irritação para o Direito, bem como responder a essas irritações juridicamente<sup>62</sup>.

Outros autores descreveram que se trata de um mecanismo que quisera introduzir no Brasil a cultura norte-americana de observância aos precedentes<sup>63</sup>, mesmo que isso seja tarefa quase que impossível para um país no qual há notórias ocorrências de decisões com contornos discricionários, característica essa também reconhecida por esses autores<sup>64</sup>.

---

sistema é autopoietico quando ele produz sua própria estrutura e todos os elementos que o compõem, incluindo o último elemento não mais passível de decomposição que, no caso dos sistemas sociais, é a comunicação, e dos sistemas psíquicos, é o pensamento. O sistema é constituído somente por elementos produzidos internamente. As estruturas do sistema são as únicas que podem determinar o que existe e o que é possível. E, nesse sentido, pode-se dizer que existe uma determinação estrutural. ESPOSITO, Elena. Autopoiesis. In: CORSI, Giancarlo et al. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. México, DF: Antropos, 1996. p. 33.

<sup>61</sup> A força normativa da Constituição da República e o monopólio da última palavra, pelo STF, em matéria de interpretação constitucional. O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do STF, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "a Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, *caput*) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso país confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. Fonte: [[ADI 3.345](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, *DJE* de 20-8-2010.] = [AI 733.387](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-2008, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2013. Vide [HC 91.361](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, *DJE* de 6-2-2009. Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3345**. Brasília, DF, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000167949&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

<sup>62</sup> "O ambiente pode irritar o sistema, levando-o a autoproduzir-se. A irritação provocada pelo ambiente é um estímulo à autopoiese do sistema. Mas é importante saber que a própria irritação faz parte do sistema". Luhmann, a esse respeito, afirmou que "*irritações se dão sempre e inicialmente a partir de diferenciações e comparações com estruturas (expectativas) internas aos sistemas, sendo, portanto - do mesmo modo que informação -, necessariamente produto do sistema*". LUHMANN, N. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 1997. p. 68.

<sup>63</sup> Nesse sentido, vide: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>64</sup> [...] É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disso, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos do jurisdicionado, em um "nada", ou, pior, em obstáculo que tem que ser contornado mediante a interposição de



Mas, sabe-se que o instituto da “*repercussão geral*” da questão constitucional foi um mecanismo de filtragem inaugurado, efetivamente, com o objetivo central de filtrar os milhares de recursos extraordinários que chegavam ao Supremo Tribunal Federal e, assim, assoberbavam a Suprema Corte, tornando-a ineficiente e sem a devida prestação jurisdicional frente aos casos de exigência de interpretação conforme da Suprema Corte. Convém observar que o referido entendimento, este de que o mecanismo foi criado com o único intuito de racionalização e diminuição dos recursos extraordinários diante o Supremo Tribunal Federal, é seguido pela maior parte da doutrina<sup>65</sup>.

Os números da repercussão geral manejada pela Suprema Corte nos dois anos após a inauguração do mecanismo, abrangendo o tema da adoção dos filtros de seleção no direito comparado,<sup>66</sup> a exemplo do *writ of certiorari* norte-americano e *Verfassungsbeschwerde* alemão, concluiu a necessidade de adoção desse mecanismo no direito brasileiro.<sup>67</sup> Ao longo do tempo, outros estudos também sustentam a necessidade de adoção dos mecanismos adotados no direito comparado, o binômio relevância e transcendência, como forma de reduzir o número de matérias recepcionadas pela Corte. Além doutros requisitos intrínsecos do recurso extraordinário, a parte teria o direito à apreciação do recurso na Corte Maior<sup>68</sup>.

A análise da ótica numérica de recursos extraordinários no STF se presta para comprovar empiricamente que a criação do referido mecanismo, indiscutivelmente no curto prazo, cumpriu a função de redução de processos no

---

recurso ao tribunal superior, violando os direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo. De outra parte, é certo que o juiz deixa de respeitar a si mesmo e ao jurisdicionado quando nega as suas próprias decisões. Trata-se de algo pouco mais do que contraditório, beirando, em termos unicamente lógicos, o inconcebível. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *common law* e de *civil law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. p. 36. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>65</sup> ABOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesse fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

<sup>66</sup> Sobre filtros de relevância no mundo, cf., v.g.: DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 96-139. GIANNINI, Leandro. **El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas**. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. 1. p. 211-571 e t. 2. GIACOMET, Daniela Allam e. **Filtros de acesso a Cortes Constitucionais**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 9-76.

<sup>67</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

Supremo Tribunal Federal<sup>69</sup>. Por exemplo, no ano de 2007, havia 19.932 processos de matérias tributárias; já no ano de 2008, houve uma redução para 15.377 processos tributários. A redução de 22,5% de demandas tributárias foi em ocasião, sensivelmente, do pré-requisito da repercussão geral como juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal<sup>70</sup>.

No entanto, após uma década da inauguração da repercussão geral da questão constitucional, numa rasa análise estatística do mecanismo, não se verificam os mesmos efeitos do filtro de admissibilidade do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal daqueles de sua inauguração, principalmente sobre as matérias tributárias. Elas impactam diretamente no comportamento do contribuinte frente ao recolhimento adequado de um determinado tributo e, sobremaneira, diante das empresas que exercem o papel fundamental de geração de renda dentro econômico brasileiro.

Mesmo com o volume de 115.603 decisões, entre monocráticas e colegiadas, o acervo atual da Suprema Corte é de 27.186,<sup>71</sup> a significar que, de 54.038 processos que ingressaram na Corte até 20/09/2020, 56.432 processos foram baixados no mesmo ano.<sup>72</sup> Isso que revela uma concentração de esforços nas tarefas próprias de um tribunal de instrução ou de revisão, em detrimento da atuação como Corte Constitucional, o que obsta a Corte de exercer um

---

<sup>69</sup> Em relação à análise crítica da repercussão geral, entende-se, e assume-se tal posição, que “o filtro estabelecido é necessário, na medida em que terá grande efeito sobre o número de Recursos Extraordinários (e Agravos de Instrumento contra Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário) endereçados ao Supremo Tribunal Federal, diminuindo substancialmente, a longo e médio prazo, a sua carga de trabalho. Ademais, o novo requisito de admissibilidade é regulamentado por Emenda Constitucional, diferentemente de tantos outros obstáculos criados pelo próprio Supremo para aliviar sua sobrecarga. [...] Criou-se, portanto, um critério justo e legítimo para desafogar o Supremo Tribunal Federal da grande quantidade de recursos extraordinários pendentes de julgamento”. CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua legítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 160, p. 205-232, jun. 2008. p. 230.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatísticas STF**. Processos Autuados por Ramo do Direito em 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2018]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>. Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>71</sup> “A taxa de congestionamento corresponde à proporção de processos que não foram baixados durante o ano-base, em relação ao total que tramitou no período (soma do acervo e dos baixados)”. O índice já foi pior, de 57,2% em 2009. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Supremo em ação 2017**. Ano-base 2016. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2017]. p. 27. Disponível em: <http://rsa.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatísticas STF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2019]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>. Acesso: 20 set. 2020.

desempenho eficiente no julgamento das teses de repercussão geral reconhecidas.<sup>73</sup>

Cabe destacar, inclusive, que o volume processual de trânsito na Suprema Corte é tão impactante e gera tantos efeitos no ordenamento jurídico, que a redação original do artigo 1.035, § 10 do CPC previa, de modo a impor uma celeridade forçada à Suprema Corte, que, caso a repercussão geral reconhecida não fosse a julgamento no prazo de 1 (um) ano, seus processos suspensos teriam de retornar a seu curso normal. Ocorre que a redação trazida pela Lei nº 13.256/2016, em face do descompasso entre o número de tese reconhecidas de repercussão geral e o número de julgamentos dos Recursos Extraordinários, fez inúmeros temas ultrapassarem o prazo de 1 (um) ano sem julgamento. Como resultado, fez cessar a suspensão de milhares de processos, o que acabou revogando o teor do § 10 do artigo 1.035.<sup>74</sup>

Noutras cortes, que adotam os filtros de relevância, o que se constata é uma severa filtragem logo na chegada dos processos aos tribunais. Apenas os processos que passam pelo filtro rígido têm o mérito examinado pela Corte, sempre compatível e nivelado com a estrutura do tribunal, de modo que a Corte possa exercer a função pública com qualidade diante dos casos que lhe são impostos. A exemplo, cita-se mais uma vez as cortes dos EUA e no Tribunal Constitucional alemão, onde os casos apreciados não ultrapassam 1% daqueles que são protocolados.

Procedimento esse totalmente estranho aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu algo próximo de 68% das teses de repercussão geral direcionadas à Corte. Considerando o período de maio de 2007 até o setembro de 2020, há uma disparidade imensa entre o número de temas afetados pela repercussão geral e o volume de processos, algo em torno de 1070 temas *versus* um montante processual que ultrapassa o patamar de 1

---

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Supremo em ação 2019**. Ano-base 2018. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2019]. p. 68. Disponível em: <http://rsa.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>74</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. § 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

(um) milhão de processos. Ou seja, durante o período de funcionamento da repercussão geral como filtro de admissibilidade recursal, para cada mil decisões da Corte, apenas um processo cujo tema foi afetado pela repercussão geral naquilo que seja para reconhecê-la ou negá-la.

O atual cenário demonstra que somente um milésimo das decisões proferidas pela Corte passam pelo filtro constitucional da repercussão geral. Isso resulta afirmar que o mecanismo criado para barrar o excesso de processo tem realmente pouca eficiência no todo processual da Corte, que diretamente leva o Supremo Tribunal Federal a concentrar suas forças de trabalho em 99% de processos que não passam pelo filtro constitucional.

Sob uma ótica meramente quantitativa, portanto, apenas cerca de um milésimo das decisões do STF se insere diretamente no mecanismo criado para concentrar a sua força de trabalho no que fosse verdadeiramente importante. Em outras palavras, o STF vive uma situação exatamente oposta a de outros tribunais congêneres: embora se trate de um número aproximado, é possível dizer que, no Brasil, 99% dos casos sequer passam pelo filtro.

Além disso, conforme destacado, sabe-se que a Corte Maior, a partir de agosto de 2018, fará uso da inteligência artificial no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, precisamente na análise da repercussão geral. Assim, no final da segunda década do século XXI, o Supremo Tribunal Federal pretende lançar o robô Victor, uma ferramenta de inteligência artificial, resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em conhecer e aprofundar a discussão sobre as aplicações de IA no Judiciário. Trata-se do maior e mais complexo Projeto de Inteligência Artificial do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública Brasileira<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup> O termo "inteligência artificial" nasceu em 1956 no famoso encontro de Dartmouth. Dentre os presentes a este encontro incluíam-se Allen Newell, Herbert Simon, Marvin Minsky, Oliver Selfridge e John McCarthy. No final dos anos 50 e início dos anos 60, os cientistas Newell, Simon, e J. C. Shaw introduziram o processamento simbólico. Ao invés de construir sistemas baseados em números, eles tentaram construir sistemas que manipulassem símbolos. A abordagem era poderosa e foi fundamental para muitos trabalhos posteriores. Desde então, as diferentes correntes de pensamento em IA têm estudado formas de estabelecer comportamentos "inteligentes" nas máquinas. Portanto, o grande desafio das pesquisas em IA, desde a sua criação, pode ser sintetizado com a indagação feita por Minsky em seu livro "Semantic Information Processing", há quase trinta anos: "Como fazer as máquinas compreenderem as coisas?". MINSKY, Marvin (ed.). **Semantic information processing**. Cambridge: The MIT Press, 1968.

Portanto, o tema desperta interesse, uma vez que os resultados da tecnologia disruptiva da inteligência artificial ainda são desconhecidos na prática jurídica. Desse modo, pretende-se desvelar se o sistema de IA a ser inserido no âmbito do STF, precisamente no processamento do Recurso Extraordinário, será meio eficaz para desafogar a Corte dos milhares de processos que chegam a ela anualmente, diminuindo, assim, os milhares de processos de matérias tributárias suspensos no país. Isso a torna verdadeiramente uma Corte de uniformização das decisões<sup>76</sup>, com a missão de Corte de vértice<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> ABOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesse fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

<sup>77</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 94.